

PROJETO DE LEI Nº DE 2016
(Do Sr. Simão Sessim)

Altera o inciso I, do art.2º, e o caput do art. 52 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. – Lei de Recuperação Judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do artigo 2º e o caput do art. 52 da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“I – Empresa pública e sociedade de economia mista, desde que as mesmas prestem serviços essenciais ou que não explorem atividade econômica, nos termos do art.22, XXVII, e do art.173, §1º, II, todas da Constituição da República de 1988”

“Art.52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, na mesma decisão interlocutória”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em pleno século XXI, numa sociedade democrática, capitalista e republicana, não há mais espaço para a proteção descabida de agentes, pessoas jurídicas descritas no inciso I do art.2º da Lei em comento, que, sem sombra de dúvida, quando exercentes da exploração de atividades

Já com relação ao caput do art.52 do Diploma Legal em exame, a proposta objetiva eliminar uma controvérsia pretoriana cada vez mais crescente; qual seja, a de se saber se a norma em comento descreve ou não uma decisão interlocutória passível de ser questionada através do recurso denominado Agravo de Instrumento, nos termos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105, de 16 de março de 2015), Lei de Regência Geral. Para o bem do contraditório e a segurança jurídica depositada na Lei específica, passa expressamente a ser designado o ato judicial como sendo uma decisão interlocutória, questionável através do pertinente e previsto recurso.

Deputado Simão Sessim